PORTARIA GAB. SEAP N°004 DE 07 de fevereiro de 2018.

Estabelece diretrizes para a instauração e instrução de Investigação Preliminar — pelas Unidades subordinadas à Secretaria de Estado de Administração Prisional do Estado de Minas Gerais — SEAP/MG.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL, no uso de suas atribuições, com fulcro no que dispõe os artigos 6° e 7° do Decreto n° 47.087, de 23 de novembro de 2016, na Lei n° 22.257, de 27 de julho de 2016, bem como a competência expressa no inciso II do art. 5° da RESOLUÇÃO CONJUNTA CGE/SEAP N° 01/2017, e, CONSIDERANDO a necessidade de orientar e estabelecer diretrizes mínimas para aqueles que possuem o dever de apurar possíveis ilícitos administrativos desta Pasta em consonância com o art. 3° da RESOLUÇÃO CONJUNTA CGE/SEAP N° 01/2017, RESOLVE:

Art.1° - A instauração e a instrução de Investigações Preliminares com vistas a apurar a notícia de irregularidades cometidas nos moldes do Inciso I, II e III do art. 3° da RESOLUÇÃO CONJUNTA CGE/SEAP N° 01/2017, de 19 de dezembro de 2017, bem como nas demais Unidades subordinadas à Secretaria de Administração Prisional, reger-se- á por este normativo.

Art. 2° - A Investigação Preliminar - IP será deflagrada de ofício, tendo natureza sigilosa e inquisitiva.

§1° - A IP tem como objetivo levantar informações ou captar a justa causa para subsidiar o Núcleo de Correição Administrativa na análise da plausibilidade de instauração de Sindicâncias ou Processo Administrativo Disciplinar.

§2° - Para fins deste instrumento, considera-se:

I – autoridade competente: a pessoa com o dever de apurar e que possui competência para editar o ato administrativo para instaurar procedimento de apuração;

 II – agente Público: a pessoa que exerce cargo ou função junto à Secretaria de Estado de Administração Prisional e a ela subordinada hierarquicamente;

 III – justa causa: indícios de autoria e materialidade fática fundada em elementos de informação suficientes à deflagração de procedimento administrativo;

IV – conduta funcional irregular: a ação ou omissão, que possa contrariar as normas, diretrizes legais ou administrativas, ou que relativize a supremacia ou indisponibilidade do interesse público.

Art. 3° - O controle de numeração das Investigações Preliminares é de competência exclusiva da Coordenação-Adjunta de Análises e Admissibilidade Correcional NUCAD/USCI e poderá ser fornecida de ofício ou requerida pela unidade instauradora após o conhecimento de possíveis ilícitos.

§ 1° - O número da investigação preliminar deverá constar na capa dos autos.

- § 2° É proibida a abertura de Investigação Preliminar não informada ao NUCAD/USCI, sob pena de responsabilização.
- Art. 4° A Investigação Preliminar IP será instaurada por meio de portaria, quando a autoridade competente, por qualquer meio, tomar ciência de fato cuja veracidade exija confirmação mediante procedimento prévio.
- §1° O ato de instauração da IP é de competência privativa do superior hierárquico a que o agente público envolvido está submetido, na sua ausência poderá ser feita por substituto que detenha expressa delegação.
- § 2° A Portaria instauradora de investigação preliminar deverá conter:
- I numeração sequencial de controle da unidade instauradora;
- II autoridade competente;
- III motivo da instauração;
- IV designação de comissão;
- V prazo para a conclusão;
- VI assinatura da autoridade instauradora.
- § 3° A portaria deverá conter a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, a individualização do agente público envolvido, quando houver, acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade imputada.
- §4° Os documentos que embasarem a abertura de investigação preliminar devem ser juntados aos autos.
- Art. 5° A comissão interna de investigação será formada por 02 (dois) agentes públicos.
- §1° Havendo justificativa em razão da complexidade do caso, a comissão poderá ser composta por 03 (três) agentes públicos.
- §2° É livre à autoridade instauradora designar os integrantes da comissão interna de investigação, podendo ser composta por servidores efetivos.
- §3° Na ausência de servidor membro da comissão deverá o presidente nomear auxiliar "ad hoc".
- §4° Quando o presidente for ausente ou impedido de participar da comissão, a autoridade competente deverá imediatamente substituí-lo para dar continuidade ao procedimento na fase em que se encontra.
- Art. 6° O prazo para a conclusão da investigação preliminar é de 30 (trinta) dias.
- §1° Admite-se prorrogação do prazo por igual período, nos casos de maior complexidade, mediante requerimento fundamentado pela comissão e acatado pela autoridade competente.

§2° - O pedido de prorrogação deverá ser ratificado pelo Coordenação Adjunta de Análises e Admissibilidade Correcional NUCAD/USCI.

Art.7° - Compete à comissão de Investigação Preliminar:

I – convocar, tomar declarações ou esclarecimentos de funcionários, custodiados, particulares ou qualquer pessoa capaz de colaborar ou que tenha ligação com o fato em apuração, a qualquer tempo;

II – requerer documentos internos das Unidades Administrativas e prisionais;

 III – requerer informações ou documentos às unidades prisionais ou administrativas da SEAP/MG;

IV – oficiar a qualquer Órgão Público, instituições e empresas privadas solicitando informações ou documentos.

V – realizar outras diligências que forem necessárias.

Parágrafo único - Impõe-se aos agentes públicos designados para constituir a comissão, o dever de agir de forma ética, moral e imparcial, sob pena de responsabilização.

Art. 8° - O Agente Público será impedido de compor a comissão, quando:

I - possuir qualquer grau de parentesco com um dos envolvidos;

II – tiver contribuído diretamente ou indiretamente no fato apurado;

III – tiver interesse na causa;

IV – for amigo íntimo ou inimigo declarado de qualquer envolvido;

V – tiver prestado declarações no fato apurado.

VI – estiver incluído nas hipóteses previstas nos artigos 61 e 63 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

- §1° É de responsabilidade do servidor impedido ou suspeito alegar o motivo do impedimento, mediante justificativa redigida à autoridade competente que o designou, sob pena de responsabilidade.
- §2° A falta de comunicação do impedimento constituirá falta grave para efeitos disciplinares, nos termos do artigo 62, parágrafo único da Lei Estadual n° 14.184/2002.
- § 3° Se o Presidente da Investigação perceber que o agente público envolvido, está usando de artifícios procrastinatórios, tais como licenças e outros afastamentos, deverá apurar o maior número de indícios de materialidade e autoria, desenvolver o relatório e enviar ao NUCAD USCI sem a versão do investigado.
- Art.9° O agente público, na condição de testemunha ou informante, que se recusar ou, sem justificativa idônea, deixar de comparecer quando convocado, responderá disciplinarmente por possível descumprimento de ordem legal. Parágrafo único Ocorrendo alguma das

situações deste artigo, a comissão registrará o fato e levará ao conhecimento da autoridade competente, que encaminhará relatório do ocorrido ao Núcleo de Correição Administrativa com cópia do ato ou certidão de convocação desatendida.

Art.10 - A convocação poderá ser realizada:

I – por escrito, pela chefia imediata, com a emissão de recibo pelo convocado, que terá direito a uma cópia da convocação;

 II – verbalmente, com certificação no termo de declarações quando o convocado estiver no setor de trabalho e for ouvido na mesma data.

Parágrafo único – A recusa em receber o ato de convocação será suprida pela assinatura de duas testemunhas que a confirmarão na presença do agente público envolvido, conforme o exposto no artigo 9º desta portaria.

- Art.11 É facultado ao agente público envolvido constituir o advogado para acompanhá-lo perante a comissão de investigação.
- Art.12 O agente público envolvido poderá contribuir com a juntada de documentos ou indicar pessoas a serem ouvidas.
- Art.13 Quando o agente público, imprescindível às investigações, for removido para município diverso do que originou às apurações, a comissão deverá solicitar esclarecimentos à atual chefia imediata do referido agente, mediante Carta Precatória.
- § 1°- A carta precatória deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
- I a indicação da autoridade que a expede e daquela que providenciará o seu cumprimento;
- II a designação dos lugares, de onde e para onde é expedida;
- III relatório sucinto dos fatos a serem apurados;
- e IV os quesitos a serem respondidos.
- §2° A Carta Precatória deverá ser encaminhada por e-mail ou outro meio de comunicação disponível, e visa dar celeridade aos feitos e atender ao pressuposto da economia processual.
- Art.14 Se for necessário tomar depoimento ou esclarecimentos do custodiado, adotar-se-ão as seguintes providências:
- I o preso em custódia da própria Unidade, será ouvido em local apropriado; II quando o preso estiver em Unidade diversa:
- a) no mesmo município: solicitar autorização e local apropriado ao gestor responsável pela Unidade na qual estiver;
- b) em município diverso: encaminhar a Carta Precatória por e-mail ou outro meio de comunicação disponível, solicitando depoimentos ou esclarecimentos do custodiado, para o melhor andamento do processo de Investigação Preliminar.

- Art.15 Se for necessário tomar depoimento ou esclarecimentos de outras pessoas:
- I particulares: a comissão redigirá um termo de intimação a ser entregue em mãos com o lançamento de recibo ou enviará pelos Correios com Aviso de Recebimento AR;
- II tratando-se de integrante de outros Órgãos Públicos: a comissão realizará a intimação por meio do chefe da Unidade Administrativa, a que estiver subordinado o servidor; III tratando-se de autoridades fora do âmbito da SEAP/MG: a comissão informará a necessidade e finalidade da oitiva, solicitará o agendamento de audiência e comparecerá ao local de lotação para tomar os depoimentos.
- Art.16 Os depoimentos ou esclarecimentos deverão ser prestados em local apropriado, reduzidos a termo e todas as laudas deverão ser assinadas pelos participantes do ato.
- Art.17 Os documentos produzidos ou recebidos pela comissão deverão ser anexados aos autos de modo organizado e coerente para demonstrar com clareza o transcorrer dos trabalhos.
- Art.18 Quando a comissão entender que a investigação preliminar está devidamente instruída e apta a ser encerrada fará um relatório conclusivo, que deverá ser assinado pelos seus integrantes e conter, imprescindivelmente:
- I sucinta exposição das razões e circunstâncias que motivaram a investigação preliminar;
- II resumo das apurações realizadas pela comissão;
- III exposição das provas, informações, ou indícios que possam apontar a ocorrência de conduta irregular e demais provas admitidas em Direito;
- IV conclusão fundamentada sobre as apurações e indicação da medida administrativa que entender cabível;
- V encerramento e encaminhamento dos trabalhos ao gestor.
- § 1° Na conclusão do relatório, a comissão manifestará objetivamente sobre a possibilidade ou não de ter havido conduta irregular de forma individualizada.
- § 2° O relatório final deverá ser claro, objetivo e impessoal.
- Art.19 Após o término dos trabalhos realizados pela comissão, a autoridade competente deverá encaminhar os autos originais da Investigação Preliminar ao NUCAD-USCI para análise de admissibilidade.
- Parágrafo único. Caso a autoridade competente discorde do relatório conclusivo elaborado pela comissão, poderá lavrar relatório motivado em anexo aos autos, sendo vedado a modificação do relatório conclusivo da comissão.
- Art.20 A comissão deverá reportar ao setor de inteligência da SEAP, sempre que necessário.
- Art.21 Os gestores deverão viabilizar a logística necessária para que a comissão possa conduzir a investigação preliminar.

- Art.22 Os casos omissos nessa portaria serão dirimidos pela Coordenação do Núcleo de Correição Administrativa NUCAD/SEAP.
- Art.23 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO KUPIDLOWSKI

Secretário de Estado de Administração Prisional